TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Regional I - Santana

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, São Paulo-SP - cep 02546-000

SENTENÇA

Processo nº:

1005552-38.2014.8.26.0001

Classe – Assunto:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Rubem Brown Bueno

Requerido:

Anhanguera (Uniban) e outro

Juiz de Direito: Dr. Paulo Ricardo Cursino de Moura

Vistos.

É dispensável o relatório nos termos da lei 9099/95.

Fundamento e decido.

A ilegitimidade de parte deve ser afastada, pois a requerida J. Rezende foi quem efetuou a suposta cobrança indevida, pelo que concorreu para o evento.

Alegou o autor que contratou o serviço de prestação educacional, mestrado, com a requerida Anhanguera, porém resolveu cancelar, o que foi aceito por ela. Ocorre que continuou a ser cobrado de maneira indevida.

Em que pesem o zelo e o esforço da parte requerida, a ação é procedente.

Conforme se constata às fls. 25/26, o autor, após ter solicitado o cancelamento do curso, por e-mail reforçou seu pedido, solicitando o cancelamento dos boletos, o que foi aceito pela funcionária da requerida.

Pelas fls. 14 e ss, é possível verificar que autor continuou a ser cobrado, mesmo após o cancelamento.

A requerida deveria zelar por uma cobrança devida, o que não fez.

O fornecedor deve prestar o serviço da melhor maneira, ou seja, neste caso a responsabilidade pela cobrança é sua. E, mais, a responsabilidade é objetiva.

Nos termos do artigo 14 da Lei 8078/90:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Assim, qualquer problema na prestação de serviço deve ser atribuído ao fornecedor, salvo quando houver culpa do consumidor, o que no presente caso não ficou comprovada.

Mesmo na ausência do art. 14 da Lei 8078/90, a requerida responderia nos termos do Código Civil, devido à culpa na prestação de serviço, notadamente em sua cobrança.

Deve-se observar o art. 186 do Código Civil que assim dispõe:

“Art.186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Este artigo deve ser cumulado com o artigo 927 do mesmo diploma legal que assim disciplina:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

No que tange aos danos materiais, o autor deve receber o valor que dele foi cobrado de forma indevida, porém não em dobro tendo em vista que não houve o efetivo pagamento, nos termos precisos do Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que assim dispõe:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

No tocante aos danos morais, verifica-se que o autor teve um transtorno que foi maior do que o mero aborrecimento que pode acontecer por se viver em sociedade, já que, ao ser cobrado por algo que não usufruiu e ainda para ter que cancelar a cobrança indevida ser obrigado a ingressar com uma ação judicial, certamente sofreu um abalo moral grande. Como a requerida causou este transtorno ela deve repará-lo.

O valor de R$ 2.000,00 parece ser mais prudente do que o pleiteado, já que de certa maneira repara o dano sofrido pelo requerente e de certa forma coíbe novas práticas abusivas da parte requerida. Desse modo deve ser fixado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para: a) condenar a requerida a títulos de danos materiais no valor de R$ 5.936,22, quantia esta devidamente atualizada de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação e b) condenar a requerida a título de danos morais o valor de R$ 2.000,00, quantia esta devidamente atualizada de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a citação e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n° 9099/95).

Para fins de recurso inominado: O prazo para recurso é de 10 (DEZ) dias, contados da ciência da sentença. O recurso deverá ser interposto por advogado e deverá vir acompanhado do preparo e do porte de remessa, recolhimentos feitos nas 48 horas seguintes à interposição (independentemente de intimação para tal fim), não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. O valor do preparo, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM n° 831 e 833, ambos de 2004, englobando as custas do próprio recurso e ainda aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição corresponde, em São Paulo, a 3% do valor da causa. No caso de condenação, tal como na presente hipótese, porém, deve se entender em 1% do valor da causa, visto ser este o valor que seria pago em 1º grau de jurisdição, havendo sido dispensado, nos termos do art. 54, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95, desde que não seja inferior a 5 UFESPs, acrescido de 2% sobre o valor da condenação, também respeitando o valor mínimo de 5 UFESPs, tudo nos termos do art. 4º, incisos I e II e parágrafo primeiro e segundo, da Lei supra citada, o que resulta no valor de R$ 402,28 (Código da Receita 230-6 Imposto Estadual). O valor do porte de remessa e retorno está dispensado de apresentação, em caso de autos digitais, nos termos do Provimento nº 2041/2013, do Conselho Superior da Magistratura.

Para fins de execução da sentença: Transitada em julgada a sentença, deverá o(a) devedor (a) cumprir voluntariamente a condenação, no prazo de 15 dias, independente de citação ou intimação para esse fim, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Lei n° 9.099/95 c.c. art. 475-J, do Código de Processo Civil. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do descumprimento da obrigação fixada em sentença, a parte credora deverá requerer o início da execução. A parte assistida por advogado deverá apresentar planilha de cálculo com a multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, o encaminhamento dos autos ao Contador para elaboração do cálculo, no caso da parte desassistida por advogado.

P.I.C.

São Paulo, 22 de maio de 2014.